

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO -PB

Criado pela Lei 015/97

Edição Especial- Nº 001 / 05 - Setembro de 2005

EDIÇÃO ESPECIAL

Lei Municipal : **LEI GERAL DA PREVIDENCIA MUNICIPAL - LGPM**

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal Nº 127/2005

Institui a LEI GERAL DA PREVIDENCIA
MUNICIPAL- LGPM, e dá outras providencias

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO,
Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Lei Geral de Previdência Municipal -LGPM.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta, a LEI GERAL DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, doravante denominada de LGPM, do Município de SERTÃOZINHO, Estado da Paraíba, com base na Emenda Constitucional Nº 041/03 e Lei Federal 10.887/04.

Art. 2ºA LGPM visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, segurados do RPPM, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II **Dos Beneficiários**

- **Art. 3º** Estão sujeitos ao RPPM, na qualidade de beneficiários, o segurado e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPM, na qualidade de segurado, o servidor estatutário ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observando os prazos previstos no art. 64.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I **Dos Segurados**

Art. 6º São segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal.

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes no art. 64.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPM, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem se casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPM, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

Art. 12 A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13 São fontes do plano de custeio do RPPM:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados;
- III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI - valores recebidos a título de compensação financeira por diferença salarial, tendo por base as 60 (sessenta) últimas contribuições.

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPM e despesas de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3. Fica fixado o percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o montante global da Folha de Pagamento dos Segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência, como natureza de Taxa de Administração devida pelo Município.

§ 4º Os recursos do Instituto de Previdência do Município - IPMS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 13, serão de 11% (onze por cento de Contribuição do Município) e 11% (onze por cento de Contribuição do Segurado) conforme determinação da Lei Federal 10.887/04, perfazendo um total de 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de Contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens

CONFERE COM O ORIGINAL
Assinatura
José Severino dos Santos
Presidente do IPMS
CPF: 784.314.604-94

pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) Salário-família;
- b) Diária;
- c) Ajuda de custo;
- d) Indenização de transporte;
- e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) Adicional noturno;
- g) Adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) Adicional de férias;
- i) Auxílio-alimentação;
- j) Auxílio pré-escolar; e
- k) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPM, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do Chefe do Poder Executivo e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 15 O plano de custeio do RPPM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 16 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em

CONFERE COM O ORIGINAL
85074
Jose Severino dos Santos
Presidente do IPMS
CPF: 704.574.804-34

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18 Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração para cálculo de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Parágrafo Único- Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPM.

CAPÍTULO IV
Da Organização e Administração do RPPM

Art.21. São órgãos do RPPM :

- I- IPMS – Instituto de Previdência do Município
- II- CMP- Conselho Municipal de Previdência

Art.22- Compete ao Instituto de Previdência do Município -IPMS:

- I- promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições incidentes sobre as Folhas de Pagamentos dos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, e demais receitas a elas vinculadas, na forma da Legislação em vigor;
- II - gerir os recursos dos Fundos de Previdência e Seguridade Social ; e
- III- conceder e manter os benefícios previdenciários;

Seção I
Da Diretoria Executiva

Art. 23 - Fica Criada a Diretoria Executiva do IPMS, em caráter comissionado e contribuição providenciaria ao INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social, segundo suas alíquotas, com a seguinte composição:

- a- Um Presidente;
- b- Um Secretário;
- c - Um Tesoureiro;

§ 1º - O Presidente representará o IPMS, em suas relações com terceiros e será de livre nomeação e exoneração pelo executivo municipal, e passará a exercer a autonomia para nomeações e deliberações futuras aos demais cargos.

§ 2º Os Vencimentos dos Membros da Diretoria do IPMS, obedecerão os seguinte valores:

I-Presidente- Salário de R\$ 692,82 (seiscentos e noventa dos reais e oitenta e dois centavos)

II-Tesoureiro- salário de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais reais)

III-Secretário- Salário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§3º A data Base para aumentos nos Vencimentos dos Membros do IPMS, será a mesma dos Servidores Públicos Municipais.

Art.24- Os Membros da Diretoria Executiva do IPMS, respondem diretamente por infração do disposto na Lei 9717/98, sujeitando-se às seguintes penalidades:

I-advertência

II-multa pecuniária

III-inabilitação temporária para o exercicio do cargo de direção.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Social, com base na Legislação vigente na forma da Portaria 4992 de 05-02-99.

§1º – Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

§2º- As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

§ 3º Incumbirá à Secretaria de Administração do Município proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção IV Da Competência do CMP

Art. 27 Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPMS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPMS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPMS;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPMS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do IPMS;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPMS;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMS;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPM;
- XII – apreciar a prestação de contas mensal e anual a serem remetidas ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPMS, nas matérias de sua competência; e

CONFERE COM O ORIGINAL
380ml
Jose Severino dos Santos
Presidente do IPMS
CPF 784.514.604-94

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPM.

CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios

Art. 28 O IPMS garantirá os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave;

Jose Severino dos Santos
Presidente do IPMS
CPF 764.514.804-94

doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 31. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional 041/03, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda 041/03, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º- Aos Professores é assegurado a redução dos requisitos de idade e de contribuição em 5 anos, desde que comprove exercício exclusivo da profissão nas funções de magistério, exceto professor universitário.

§ 2º- Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 32 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 33 Ressalvado o disposto no art. 30, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único- Serão cobrados da Edilidade Municipal, as contribuições devidas pelo servidor se este perceber valor inferior a um salário mínimo, por um período de 60 (sessenta) meses que anteceder a concessão do referido benefício .

Art.34 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPM.

Art. 35 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 36 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 37 O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no artigo 30.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 38 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 39 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 40 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 41 O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção VIII
Do Salário-Família

Art. 42 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

Parágrafo Único- O valor do Salário Família será estabelecido por Portaria da Presidência do IPMS.

Art. 43 Quando pai e mãe forem segurados do RPPM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 46 -A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

CONFERE COM O ORIGINAL
Assinado
Jose Severino dos Santos
Presidente do IPMS
CPF 784.874.801-04

Art. 48 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§1º-Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivos e dos aposentados de qualquer um dos Poderes Municipais, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação da Lei Federal 10.387 de 18 de junho de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I- à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado da data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II-à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado da data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§2º- Os servidores inativos e os pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda, Constitucional Nº 041/30, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§3º- A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas .

Art. 49 A pensão será rateada entre todos os dependentes , ficando 50% (cinquenta por cento) para um dos Cônjuge (se houver), e os outros 50% (cinquenta por centos) divididos em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPMS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 51 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 56.

Art. 52 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 53 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observando os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 55 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

CONFERE COM O ORIGINAL
Assinado
José Severino dos Santos
Presidente do IPMS
CPF 784.54607-94

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI **Do Abono Anual**

Art. 56 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo IPMS

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

Art. 57 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPMS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário através de agência bancária credenciada pelo IPMS.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago e procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPMS;
- II - o imposto de renda retido na fonte;
- III - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- IV - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61 Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 62 Os proventos de aposentadoria e as pensões, que percebem até um salário mínimo, terão seus benefícios revistos em 1º de maio, tendo como referência o índice de aumento concedido pelo Governo Federal.

MUDAR
(Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer aumento acima do índice concedido pelo Governo Federal, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio. *Inclusão 52*)

Art. 63 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 43 a 46, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 64 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 65 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado em jornal oficial do município e em seguida encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas cabíveis.

Art. 66 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VIII Do Registro Contábil

Art. 67 O Instituto de Previdência do Município - IPMS, observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 68 O IPMS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seus regulamentos.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado do Município, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º O Extrato de Contribuição Previdenciária do Servidor é parte principal no processo de concessão de aposentadoria.

§ 2º Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II

Das Regras de Transição

Art. 70 Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006, conforme anexo I.

§ 2º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsórias contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 71 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPM, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 72 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 73 Para efeitos dos benefícios previstos nesta Lei, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, observadas as normas seguintes:

I-Não será permitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II-É vedada a contagem de tempo de serviço público com o da atividade privada quando concomitantes;

III-Não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro.

Parágrafo Único- Será aceito como tempo de serviço o período de Licença Prêmio se incorporado ao tempo de serviço do servidor até 14 de dezembro de 1998.

Art. 74 Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III
Disposições Gerais e Finais

Art. 75 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 76 Em caso de extinção do RPPM, o município de Sertãozinho -PB, assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do RPPM, conforme determina o artigo 21 da Portaria MPAS 4.992 de 05-02-99.

Art. 77 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência municipal, é de R\$ 2.558,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta e oito reais), conforme determina a Emenda Constitucional 041/03, devendo, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.78 Fica revogada a Decreto Municipal: Nº 002/02, que trata do Sistema de Previdência Municipal, bem como os artigos 17 § 1º Letra A; §2º Letra B; § 3º Letras A e B; artigos 18, 20 e 28 § 1º Letra G da Lei Municipal Nº 17/97 – Lei do Regime Jurídico Único.

Art.79 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sertãozinho -PB em 29 de Setembro de 2005.

CONFERE COM O ORIGINAL

José Severino dos Santos
Presidente do IPMS
CPF: 78A.514.604-94



Antonio Ribeiro Filho
Prefeito Constitucional

FIM

Numero de Página: 24 (vinte e quatro)

Numero de Exemplares: 20 (vinte)



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, N° 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2019.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho/PB de acordo com a Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de Sertãozinho/PB promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1° Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Sertãozinho/PB serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5° do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2° Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1° e §§ 4°-A, 4°-C e 5° do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n° 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1°, incisos II e III do § 2° e §§ 3° e 4° do art. 10;

ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 3° Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1° a 6° do art. 23 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7° do art. 40 da Constituição Federal.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, Nº 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - **caput** e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, N° 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8° e 9°, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

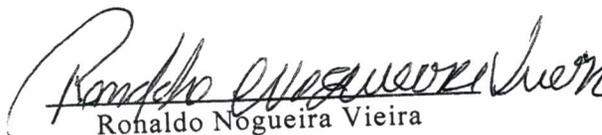
Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

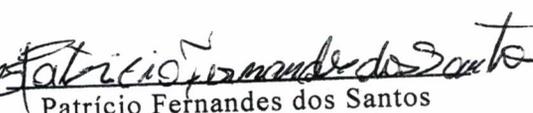
I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 14 da Lei Municipal n° 127, de 29 de setembro de 2005;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 14 da Lei Municipal n° 127, de 29 de setembro de 2005, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

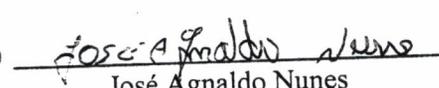
Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sertãozinho, 26 de dezembro de 2019.


Ronaldo Nogueira Vieira
Presidente


Patricio Fernandes dos Santos
Vice-Presidente


Wanderley Pereira de Macêdo
1° Secretário


José Agnaldo Nunes
2° Secretário



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, N° 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

Art. 7º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 10. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 11. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição – 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho/PB de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de Sertãozinho/PB promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Sertãozinho/PB serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10;

ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 3º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição – 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - **caput** e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição - 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
Art. 8º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 10. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 11. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III



SERTÃOZINHO
Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição - 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

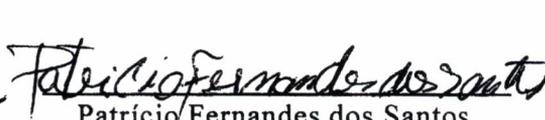
I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 127, de 29 de setembro de 2005;

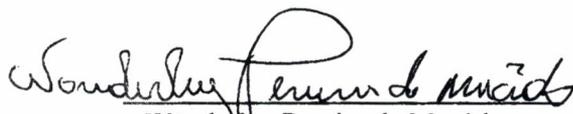
II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 127, de 29 de setembro de 2005, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

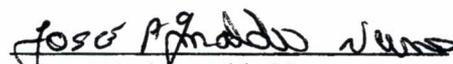
Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sertãozinho, 26 de dezembro de 2019.


Ronaldo Nogueira Vieira
Presidente


Patrício Fernandes dos Santos
Vice-Presidente


Wanderley Pereira de Macêdo
1º Secretário


José Agnaldo Nunes
2º Secretário



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, N° 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2019.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho/PB de acordo com a Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de Sertãozinho/PB promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1° Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Sertãozinho/PB serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5° do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2° Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1° e §§ 4°-A, 4°-C e 5° do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n° 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1°, incisos II e III do § 2° e §§ 3° e 4° do art. 10;

ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 3° Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1° a 6° do art. 23 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7° do art. 40 da Constituição Federal.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, N° 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

Art. 4° Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2° e 3° desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

Art. 5° Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2°, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n° 103, de 2019:

- I - **caput** e §§ 1° a 8° do art. 4°;
- II - **caput** e §§ 1° a 3° do art. 20; ou
- III - **caput** e §§ 1° e 2° do art. 21.

Art. 6° A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1° Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2° É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, Nº 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

Art. 7º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 10. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 11. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, Nº 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

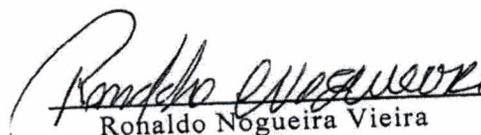
Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

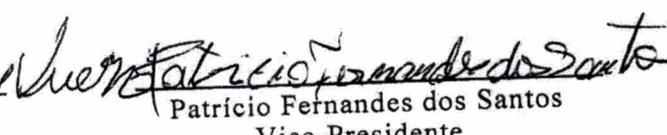
I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 127, de 29 de setembro de 2005;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 127, de 29 de setembro de 2005, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

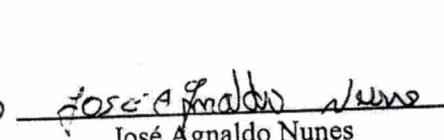
Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sertãozinho, 26 de dezembro de 2019.


Ronaldo Nogueira Vieira
Presidente


Patrício Fernandes dos Santos
Vice-Presidente


Wanderley Pereira de Macêdo
1º Secretário


José Agnaldo Nunes
2º Secretário



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição - 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho/PB de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de Sertãozinho/PB promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Sertãozinho/PB serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10;

ou

II - **caput** do art. 22.

Art. 3º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição - 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - **caput** e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição - 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 10. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 11. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III



SERTÃOZINHO
Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Ano XXI

Edição - 262

Lei Municipal nº 111/2005

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

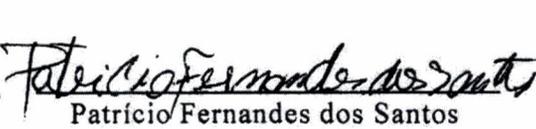
I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 127, de 29 de setembro de 2005;

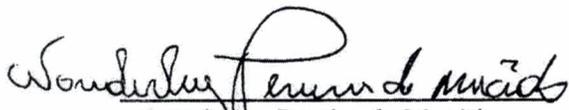
II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 127, de 29 de setembro de 2005, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

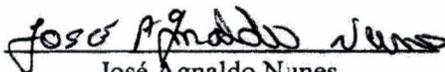
Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sertãozinho, 26 de dezembro de 2019.


Ronaldo Nogueira Vieira
Presidente


Patrício Fernandes dos Santos
Vice-Presidente


Wanderley Pereira de Macêdo
1º Secretário,


José Agnaldo Nunes
2º Secretário



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, N° 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

LEI N° 402/2021

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - IPMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito de Sertãozinho, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei Municipal n° 127 de 05 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1° - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Sertãozinho, é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de Sertãozinho, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.”

“Art. 2° O IPMS, visa a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

- I. Aposentadoria; e
- II. Pensões

§ 1° - As aposentadorias serão devidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, em modalidades e obedecido tempo de contribuição e idade conforme disposto em Plano de benefício, estabelecido em Lei Municipal Complementar e no que rege a Lei Orgânica do Município.

§ 2° A pensão é devida ao rol de dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo, estabelecido em lei municipal, observado as regras para a concessão no plano de benefício criado em Lei Complementar e no que coube observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município.”

“Art. 3º O IPMS, tem caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória dos servidores ocupante de cargo efetivo, será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - Uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- IV - Preservação do valor real dos benefícios;
- V - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do município;
- VI - Manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro;
- VII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Lei.

Parágrafo Único - São beneficiários do IPMS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos dessa lei.”

Art. 4º Permanece filiado ao IPMS na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II — quando afastado ou licenciado, observado o disposto nessa lei;
- III- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV — Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

“Art 6º ...

§ 1º - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

§ 2º...

§ 3º - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, permanecerá filiado ao IPMS.”

“Art. 7º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.”

Art. 8º - São beneficiários do IPMS, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II - os pais; e



III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I é presumida.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, num período mínimo de 2 anos e regulamentada por Decreto editado pelo Diretor Presidente e aprovado pelo Conselho de Previdência Municipal.

§ 8º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 9º - A perda da condição de segurado implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 9º - Perdem também a condição de dependente:

I - O cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - ...

III - O filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idades, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes.

“Art. 13 – O plano de Custeio estabelecerá as fontes de custeio do IPMS, e será instituído por Lei Complementar, observado a Lei Orgânica do Município e no que couber a Emenda Constitucional nº 103/2019, e sendo suas fontes de recursos:

...

§3º- A taxa de administração do serviço previdenciário será de 3,6% (três vírgula vinte e seis por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPMS, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do IPMS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.



§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município – IPMS, com observância das normas específicas do Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social.

§ 5º As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPMS e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§ 6º Os recursos do IPMS poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 8º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 3º deste artigo.

§ 9º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPMS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 10º O IPMS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.”

“Art. 20 – As contribuições em atraso deverão ser acrescidas dos juros de 0,50 (zero vírgula cinquenta por cento) mês, juros simples, e atualização monetária aprovada pelo comitê de investimento observado a Política de Investimento e a meta atuarial.”

Art. 14 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão mantidas em 14% (quatorze por cento), em obediência ao que determina o Art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 1º..

...

§ 5º - As alíquotas de contribuição do inativo e pensionista será igual à do segurado ativo.

§ 6º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de aposentadoria e pensão que excedam o limite do RGPS.

“Art. 20 – As atualizações das contribuições previdenciárias em atraso serão pelos mesmos índices de juro e multa utilizadas para as parcelas dos termos de parcelamentos, observados o que estabelece a meta atuarial.

“Art. 21 ...



- I..
- II..
- III – Comitê de Investimento.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Previdência e o Comitê de Investimento, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 2º Não poderão ser designadas como membros do Conselho Previdenciário as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§ 3º - O dirigente da Diretoria Executiva e os membros do Conselho e do Comitê, poderão responder administrativamente por infração.

§ 4º - Pelo exercício irregular da função pública, os membros do Conselho Municipal de Previdência, Comitê de Investimento e da Diretoria Executiva responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável e no que estabelece a Lei Federal nº 9.717/98.”

“Art 22 - O Comitê de Investimento, órgão que compõe a Diretoria Executiva do IPMS, só será instalado quando a disponibilidade de investimento do IPMS for superior a cinco milhões, obedecendo o que estabelece esta lei.

§ 1º - O Comitê de Investimento tem por objetivo o estrito cumprimento das diretrizes estabelecidas na Política de Investimento do IPMS, respeitados os princípios da qualidade e a fiel observância dos procedimentos internos e ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - O Comitê de Investimento será composto por 03 (três) membros titulares, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, escolhidos da seguinte forma:

- I - O Presidente do IPMS;
- II – O tesoureiro do IPMS; e
- III - Pelo Diretor Financeiro do IPMS.

§ 3º A maioria dos membros do comitê deverão ser certificados, como condição para sua indicação e posse.

§4º - Os membros do comitê de podem ser reconduzidos sem limite de prazo.

§5º - Os membros do comitê serão investidos na função pelo Presidente do IPMS.

§6º - O funcionamento e a atuação do Comitê de Investimentos serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do Conselho de Administração, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei.

§7º - O Comitê de Investimento se reunirá, ordinariamente, a cada três mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Executivo ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º O quórum mínimo para a instalação do Comitê e para as deliberações será de 02 (dois) membros.



§ 9º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Comitê de Investimentos. “

“Art. 23. A Diretoria Executiva é o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime de Previdência Própria, como Unidade Gestora da Autarquia Municipal de Previdência, com a seguinte composição:

- I Um Diretor Presidente;
- II Um Diretor Financeiro;
- III Um Diretor Previdenciário;
- IV Um Secretário

§ 1º Os cargos da Diretoria Executiva serão de provimento comissionado.

§ 2º Os cargos do inciso II, III e o IV se foram ocupados por servidores do quadro efetivo, esses farão jus a uma gratificação de função, conforme o anexo I dessa lei.

§ 3º Os cargos da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A Diretoria deverá num prazo de um ano, após sua posse, ser certificada para a gestão de recursos previdenciários.

§ 5º O salário e vantagens dos Cargos da Diretoria estão descritos no Anexo I dessa lei.”

Art. 24 – O cargo de Diretor Presidente deve ser ocupado por pessoa que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 2008:

- I não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;
- II possuir certificação e habilitação comprovadas, com um limite mínimo de 1 ano após a posse para apresentar junto ao Conselho Municipal de Previdência; e
- III possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§1º - Presidente do IPMS, responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais legislação que rege crime de responsabilidade de agentes públicos.

§ 2º - As infrações cometidas pelo Presidente do IPMS, conforme o parágrafo anterior, serão apuradas mediante processo administrativo em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§3º - O Presidente do IPMS poderá ser exonerado, resguardada a ampla defesa, da respectiva investidura do mandato, nas seguintes hipóteses:

- a) renúncia;
- b) conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho da função; e
- c) por prática de atos lesivos aos interesses da instituição, devidamente comprovada.

Art. 24A - Compete à Diretoria Executiva:



- I - Submeter ao Conselho Municipal de Previdência, a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMS;
- II - Deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;
- III - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
- IV - Supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança administrativamente e judicial, quando necessário;
- V - Promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMS, observada a política e as diretrizes definidas pela Política de Investimento – PI, e devidamente homologadas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- VI – Disponibilizar as informações financeiras e disponibilidades do IPMS, obedecendo a lei de transparência;
- VII – disponibilizar os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários, em portal de transparência do IPMS;
- VIII - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;
- IX - Expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IPMS;
- X - Celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- XI - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPMS;
- XII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XIII - encaminhar ao Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social os demonstrativos exigidos por órgão, nos prazos previstos em ato normativo desse órgão.

Parágrafo único - Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata essa Lei.”

Art. 24B - Compete ao Diretor Presidente:

- I. representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. assumir a presidência do Conselho Municipal de Previdência;
- III. participar das reuniões do Conselho Municipal de Previdência;
- IV. praticar, conjuntamente com os servidores subordinados a ele, os atos relativos à concessão, revisão e cassação de benefícios previdenciários;
- V. editar portarias, decretos ou qualquer outro ato normativo de competência exclusiva do IPMS;
- VI. ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IPMS, juntamente com o Diretor Financeiro.
- VII. homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica, jurídica e financeira para assessoramento na gestão do IPMS, bem como celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;
- VIII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;



IX.apresentar ao Conselho Municipal de Previdência, até o dia 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como a prestação de contas e dar a devida publicidade a eles.

X.cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do IPMS, entre outras obrigações legais;

XI.prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XII.atribuir as funções das assessorias técnicas contratadas para auxiliar o IPMS na sua gestão, mediante contrato.”

Art. 24C – Os cargos de Diretores são auxiliares do Diretor Presidente do IPMS, que tem como principal função auxiliar o presidente na gestão da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 1º - Os cargos de Diretor Financeiro, Diretor Previdenciário e Secretário, são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e submetidos ao regime estatutário, aplicando no que couber a legislação vigente para os servidores estatutários municipais.

§ 2º - O Diretor Financeiro terá como principal função do cargo de tesoureiro do IPMS, que juntamente com o Diretor Presidente será o responsável pela movimentação financeira da Autarquia Municipal de Previdência, e ainda:

- I.elaborar os cálculos do benefício, conforme a legislação que rege a matéria;
- II.promover os reajustes dos benefícios na forma da lei
- III.gerir e elaborar a folhas de pagamento dos benefícios;
- IV.praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- V.controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- VI.coordenação e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VII.elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Municipal de Previdência;

§ 3º - O Diretor Previdenciário terá as seguintes atribuições:

- I.acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- II.praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como, à sua exclusão do mesmo cadastro;
- III.realizar análise, instruir e homologar os pedidos de benefícios;
- IV.requerer documentos e diligências quando julgar necessários, ou quando solicitados, a instrução dos pedidos de benefícios.

§ 4º - Ao Secretário do IPMS cabe:

- I.Secretariar o Diretor Presidente, e demais diretores, executando serviços de digitação, catalogação, arquivo, e efetuar compras de materiais;
- II.Controlar as ações referente aos serviços gerais para manutenção do espaço físico do IPMS.”

“Art. 25 - ...



§ 1º - Cada membro terá um suplente que serão designados pelo Prefeito para o mandato de três anos, podendo ser reconduzido o Conselheiro certificado sem limite”.

“Art.26 - O Conselho Previdência se reunirá ordinariamente a cada três mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º O quórum mínimo para a instalação da reunião do Conselho e para as deliberações será de 2/3 dos Conselheiros.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Previdência CMP serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência poderão ser destituídos no caso de:

- I renúncia;
- II faltas sem justificativa a duas reuniões seja consecutiva ou intercalada;
- III conduta inadequada no desempenho da função; e
- IV cometer atos lesivos contra a instituição.

§ 4º Entende-se como faltas justificadas aquelas decorrentes das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, bem como os afastamentos para participação de cursos de capacitação.

§ 5º Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que ele possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

§ 6º nos casos dos incisos III e IV será instaurado um processo administrativo para apurar os fatos e atos, a cargo da Diretoria Executiva do IPMS e os membros do CMP, conforme regulamento, respeitado a ampla defesa e contraditório.”

§ 7º - Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Municipal de Previdência.”

“Art. 27 ...

I ...

II..

III – Aprovar a Política de Investimento.”

“Art. 28 – O Plano de Benefício do IPMS obedecerá ao que estabelece a Lei orgânica do Município, bem como, a Emenda Constitucional nº 103/2019, e será estabelecido em lei municipal complementar.”

“Art. 59 ...

§ 3º - O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.”

“Art. 63 – Os benefícios de aposentadoria e pensão não podem na sua totalidade ser inferior ao salário mínimo.”

“Art 69 ..



Parágrafo único: A Diretoria Executiva do RPPS manterá registro individualizado dos segurados, conforme o inciso VII do art. 21, de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime, que conterà as seguintes informações:

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais da contribuição do segurado;

V - Valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretoria Executiva as informações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.”

“Art. 74 - O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.”

“Art. 76 – O orçamento do IPMS é integrado no orçamento do Município, no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em obediência ao princípio da unidade observando os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º A escrituração contábil do IPMS deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º O IPMS sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPMS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.”

“Art. 77 O controle contábil da Autarquia Municipal de Previdência, será realizado pela Diretoria Executiva do IPMS, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela legislação em vigor, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - Comporá a prestação de contas do IPMS avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.”

§ 2º - O registro contábil será regido no que coube a lei federal que rege a matéria, devendo o técnico responsável ter a experiência exigida para a serviço contratada.”

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos na Lei Municipal 127/2005



Art. 80 - O patrimônio do IPMS é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, mencionados no art. 2º desta lei, e no que Plano Benefício conforme Lei Municipal Complementar, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

§ 1º - O patrimônio do RPPS será formado de:

- I - Bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - Bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º - Fica o IPMS autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis.

Art. 81. As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPMS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e do que estabelece a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

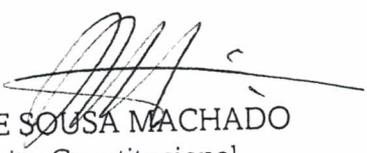
Art. 82. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 83 Sem prejuízo de deliberação de seu Conselho Municipal de Previdência, o IPMS poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação.

Art. 3º - Revoga-se expressamente os incisos I e II do art. 2º, parágrafo único do art. 15, incisos I, II e III do art. 22, incisos I, II e II do § 2º e o § 3º do art. 23, Incisos I e II e alíneas do art. 28, Art.s 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, §§ 1º e 2º do art. 59, Art.s 61, 62, 64, 70, 71, 72, 74.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, 29 de dezembro de 2021.


JOSÉ DE SOUSA MACHADO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, 103 — Centro
CNPJ: 01.612.771/0001-00

Lei nº 417/2022

Sertãozinho-PB, 28 de junho de 2022.

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERTÃOZINHO, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA PARAIBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Sertãozinho com seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho - PB, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional

nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,01% (zero virgula zero dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa e multa de 0,01% (zero vírgula zero dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 10 dos meses subsequentes.

Art. 7º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERTÃOZINHO - IPMS deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei, em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.



Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO-PB, EM 28 DE JUNHO DE 2022.**



JOSE DE SOUSA MACHADO
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição – 292

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO – PB, 28 de junho de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 417/2022

Sertãozinho-PB, 28 de junho de 2022.

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERTÃOZINHO, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA PARAIBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Sertãozinho com seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho - PB, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional

nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,01% (zero virgula zero dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento¹.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa e multa de 0,01% (zero vírgula zero dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 10 dos meses subsequentes.

Art. 7º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERTÃOZINHO - IPMS deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei, em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.



Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO-PB, EM 28 DE JUNHO DE 2022.**



JOSE DE SOUSA MACHADO
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 428/2022 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA PARAÍBA, no das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Título I

Dos Princípios que Regem a Previdência Municipal

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de SERTÃOZINHO, que é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de SERTÃOZINHO, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO – IPMS visa garantir aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

I - Aposentadoria; e

II - Pensões.

§ 1º As aposentadorias serão devidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, em modalidades e obedecido ao tempo de contribuição e idade conforme disposto em Plano de Benefício, estabelecido nesta lei, e no que rege a Lei Orgânica do Município.

§ 2º A pensão é devida ao rol de dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo, observadas as regras estabelecidas nessa lei, o que dispõe a Lei Orgânica do Município e no que couber as normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º O IPMS obedece aos princípios de caráter contributivo e solidário, com filiação obrigatória, e será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá, ainda, aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- IV - preservação do valor real dos benefícios;
- V - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do município;
- VI - manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro;
- VII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/98.

Título II

Dos Beneficiários do IPMS

Art. 3º São beneficiários do IPMS os segurados e seus dependentes, nos termos dessa lei.

Art. 4º São segurados obrigatório do IPMS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput*, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o disposto no inciso V do art. 38 da Constituição Federal, desde que opte pela remuneração do cargo efetivo quando não houver compatibilidade de horário com o cargo eletivo.

§ 4º O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados do IPMS.

Art. 5º Permanece filiado ao IPMS na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto em lei;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao IPMS, pelo cargo efetivo, sendo obrigatória sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 2º Ao servidor de que trata o *caput* deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição patronal custo normal e custo suplementar (alíquota ou aporte), para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 3º O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao IPMS.

Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 9º São beneficiários do IPMS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge;

II - o(a) companheiro(a);

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou maior, na condição de inválido;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos desse artigo é presumida.

§ 2º Considera-se companheiro(a), a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família.

§ 3º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

§ 4º Não constitui união estável a relação entre:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas; e

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

§ 5º Não se aplica a incidência do inciso VI do *caput*, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

§ 6º Não é possível o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretendidos companheiros forem menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 10 Para comprovação de união estável e de dependência econômica são exigidas três provas materiais contemporâneas dos fatos, conforme o art. 11, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

quatro) meses anterior ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Parágrafo único. Caso o dependente só possua um documento emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida mediante justificção administrativa.

Art. 11 Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º Os três documentos a serem apresentados na forma do *caput*, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.

§ 2º Caso o dependente possua apenas um ou dois dos documentos enumerados no *caput*, deverá ser oportunizado o processamento de Justificação Administrativa - JA.

§ 3º O acordo judicial de alimentos não será suficiente para a comprovação da união estável para efeito de pensão por morte, vez que não prova, por si só, a existência anterior de união estável nos moldes estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil.

Art. 12 Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela definitivo.

Art. 13 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, num período mínimo de 2 (dois) anos, ou em período menor, quando verificadas irregularidades ou ilegalidades, e regulamentada por ato administrativo editado pelo Diretor Superintendente e aprovado pelo Conselho Previdenciário do IPMS.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 14 Perdem também a condição de dependente:

I - O cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - O filho, de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes.

Título III

Do Plano de Benefício



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição – 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO – PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

Das Permanentes para as Aposentadorias

Art. 15 O Plano de Benefício do IPMS obedecerá ao que estabelece essa lei complementar e abrangerá os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária.

II – quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte

Parágrafo único. O Plano de Benefício do IPMS só compreenderá os benefícios taxativamente estabelecidos no art. 9º, § 2º da EC nº 103/2019.

Art. 16 O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPMS admitido no serviço público após essa lei, será aposentado nos seguintes termos:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III - voluntariamente, preenchendo os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Capítulo II

Das Regras de Transição para as Aposentadorias

Art. 17 O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de SERTÃOZINHO, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 1º A pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

- I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo para as pessoas a que se refere o § 3º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição – 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO – PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, e 87 (oitenta e seis), se homem; e

II - Será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Art. 40, da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 5º deste artigo; ou

II - anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 5º deste artigo.

Art. 18 O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de SERTÃOZINHO, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição – 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO – PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e

II - em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no art. 26, § 3º da EC 103/19.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e

II - anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 19 O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de SERTÃOZINHO até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A aposentadoria a que se refere o *caput* deste artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do art. 26 da EC 103/19.

Art. 20 A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do IPMS se dará, desde que cumpridos, no caso do servidor, as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição – 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO – PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º O grau de deficiência será atestado por exame médico pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim..

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 21 A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPMS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção deste benefício antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Capítulo III

Do abono de Permanência

Art. 22 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade e o devido processo de verificação das seguintes situações:

I - Não possuir processo administrativo disciplinar;



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição – 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO – PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Estar no estrito exercício da sua função pública no município a mais de 5 anos sem interrupção ou a mais de 10 anos, com períodos intercalados;

III - Apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição obrigatoriamente no caso de tempo contributivo a outro órgão de previdência, o qual contou para preencher o requisito do *caput* do artigo.

Art. 23 O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, adotadas pelo município, seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 24 É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 25 Além do disposto nessa Lei, o IPMS observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 26 Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Capítulo IV

Das Pensões

Art. 27 A pensão por morte devida aos dependentes de segurado do IPMS, será regida pelas normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser a EC 103/19 a contar:

- I - do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 2º No que couber deverão ser aplicadas as regras do RGPS.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e
- II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 5º Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 6º O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado pelo IPMS para avaliação das referidas condições.

Art. 28 O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

I - Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos II e III deste artigo.

II - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

III - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso I ou os prazos previstos no inciso III, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O valor total da pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo, salvo os casos de pensões partilhadas entre dependentes.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Capítulo V

Do Acúmulo de Benefícios

Art. 29 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A regra do acúmulo de benefícios deverá observar o que dispõe o art. 24 da EC 103/19.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19.

§ 4º Não se aplicam as restrições do *caput* deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

Título IV

Capítulo I

Do Custeio do IPMS

Art. 30 São fontes do plano de custeio do IPMS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras;
- VI - receitas patrimoniais;
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e,



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPMS e da taxa de administração destinada à manutenção da Autarquia Municipal de Previdência.

Art. 31 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do art. 30 é de 14% (quatorze por cento), em obediência ao que determina o Art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019 e no que estabeleceu a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019.

Parágrafo único. A contribuição devida pelos aposentados e pensionistas incidirá apenas sobre a parcela de aposentadoria e pensão que exceda o limite do RGPS.

Art. 32 A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente, relativa ao custo normal, será definida em lei ordinária mediante apresentação de reavaliação atuarial.

Art. 33 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 30.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nessa lei.

Art. 34 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 5º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto na lei.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 35 As atualizações das contribuições previdenciárias em atraso serão realizadas nos mesmos índices de juro e multa utilizadas para as parcelas dos termos de parcelamentos, observado o que estabelece a meta atuarial.

Capítulo II



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Da Despesa Administrativa

Art. 36 A taxa de administração do serviço previdenciário será de até 3,6% (três vírgula seis por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPMS, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% para as despesas com a certificação institucional do IPMS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* deste artigo, será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do IPMS.

§ 2º As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPMS e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§ 3º Os recursos do IPMS poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPMS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 7º O IPMS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Título V

Da Estrutura Organizacional do IPMS

Art. 37 O IPMS tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos de Administração Superior:

a) Diretoria Executiva.

II - Órgão Superior Colegiado de Gestão Deliberativa e fiscal:

a) Conselho Municipal de Previdência.

III - Órgão Colegiado Consultivo:

a) Comitê de Investimentos.

Capítulo I

Da Diretoria Executiva

Art. 38 A Diretoria Executiva é o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime de Previdência Própria, como Unidade Gestora da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 1º A Diretoria Executiva será composta por:

I - Um Diretor Presidente;

II - Um Diretor Financeiro;

III - Um Diretor Previdenciário.

§ 2º Os cargos da Diretoria Executiva serão de provimento comissionado.

§ 3º Os cargos da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A Diretoria disporá do prazo de um ano, após a edição dessa lei, para obter sua certificação.

§ 5º O salário e vantagens dos cargos da Diretoria estão descritos no Anexo I dessa lei.

Art. 39 Compete à Diretoria Executiva:

I - submeter ao Conselho Administrativo de Previdência a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMS;



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- II - deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;
- III - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
- IV - supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança administrativamente e judicial, quando necessário;
- V - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMS, observada a política e as diretrizes definidas pela Política de Investimento - PI, e devidamente homologadas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- VI - disponibilizar as informações financeiras e disponibilidades do IPMS, obedecendo a lei de transparência;
- VII - disponibilizar os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários, em portal de transparência do IPMS;
- VIII - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;
- IX - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IPMS;
- X - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- XI - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPMS;
- XII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XIII - encaminhar os demonstrativos exigidos por órgão de controle nos prazos previstos em ato normativo desse órgão.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata essa Lei.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art.40 O Presidente do IPMS será nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal, e deve ser ocupado por pessoa que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos por lei, e ainda:

- I** - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;
- II** - possuir certificação e habilitação comprovadas, com um limite máximo de 1 ano após a posse para apresentar junto ao Conselho Municipal de Previdência;
- III** - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- IV** - ter formação superior.

§ 1º O Presidente do IPMS responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais legislações que regem o crime de responsabilidade de agentes públicos.

§ 2º As infrações cometidas pelo Presidente do IPMS, conforme o parágrafo anterior, serão apuradas mediante processo administrativo em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 41 Compete ao Diretor Presidente:

- I** - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II** - participar das reuniões do Conselho Municipal de Previdência do IPMS;
- III** - praticar, conjuntamente com os servidores subordinados a ele, os atos relativos à concessão, revisão e cassação de benefícios previdenciários;
- IV** - editar portarias, decretos ou qualquer outro ato normativo de competência exclusiva do IPMS;
- V** - ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IPMS, juntamente com o Diretor Financeiro;
- VI** - homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica, jurídica e financeira para assessoramento na gestão do IPMS, bem como celebrar



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;

VII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

VIII - cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do IPMS, entre outras obrigações legais;

IX - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo; e

X - atribuir as funções das assessorias técnicas contratadas para auxiliar o IPMS na sua gestão, mediante contrato.

Art. 42 Os cargos de Diretores Financeiro e Previdenciário tem como principal função auxiliar o presidente do IPMS, na gestão da Autarquia Municipal.

§ 1º Os cargos de Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e submetidos ao regime estatutário, aplicando no que couber a legislação vigente para os servidores estatutários municipais.

§ 2º O Diretor Financeiro terá como principal função a de tesoureiro do IPMS, que juntamente com o Diretor Presidente será o responsável pela movimentação financeira da Autarquia Municipal de Previdência, e ainda:

I - elaborar os cálculos do benefício, conforme a legislação que rege a matéria;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma da lei;

III - gerir e elaborar a folhas de pagamento dos benefícios;

IV - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

V - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

VI - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Administrativo do IPMS.

§ 3º O Diretor Previdenciário terá as seguintes atribuições:



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

II - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como, à sua exclusão do mesmo cadastro;

III - realizar análise, instruir e homologar os pedidos de benefícios;

IV - requerer documentos e diligências quando julgar necessários, ou quando solicitados, à instrução dos pedidos de benefícios.

Capítulo II

Dos Órgãos Colegiados do IPMS

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência do IPMS - CMP

Art. 45 O Conselho Municipal de Previdência - CMP é o órgão de deliberação colegiada e de fiscalização superior do IPMS, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

§ 1º O Conselho Municipal de Previdência - CMP terá a seguinte composição:

I - O Presidente do IPMS, como membro nato;

II - 01 (um) representante do Poder Executivo;

III - 01 (um) representante dos servidores efetivos do Poder Legislativo;

IV - 01 (um) representante do quadro de servidores efetivos; e

V - 01 (um) representante dos inativos e/ou pensionistas.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do CPM serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º O regimento do CMP quanto ao seu funcionamento, as regras de indicação e impedimento dos membros e suplentes, a substituição dos conselheiros e, no que demais for preciso, fica autorizado o Conselho a redigir e aprovar seu Regulamento, observado o que está nessa Lei e nas demais normas que regem a Previdência Municipal.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º O CPM reunir-se-á trimestralmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 5º O *quórum* mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 6º As decisões do CPM serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 7º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, conforme estabelecido no Regimento do Conselho.

§ 8º Os membros do Conselho, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I

Da Competência do CMP

Art. 46 Compete privativamente ao CMP:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho;
- II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPMS;
- III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- IV - autorizar a aceitação de doações;
- V - determinar a realização de inspeções e auditorias internas;
- VI - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do IPMS; e
- VII - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 47 São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPMS; e
- V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 48 Os membros do CPM, de acordo a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas em lei.

Art. 49 Um terço dos membros do CMP terão o prazo de 1 ano, a contar da publicação dessa lei, para possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela lei.

Art. 50 Os membros do CMP, indicados nessa lei, terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

Art. 51 A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência - CMP será exercida por membro do Conselho, a ser definido por seu Presidente.

Art. 52 Os membros do CMP deverão ter preferencialmente o ensino superior concluído ou em curso e deverão participar de curso de capacitação promovido pelo IPMS.

Art. 53 Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que ele possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

Art. 54 Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 55 Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Seção II

Do Órgão Colegiado Consultivo do IPMS



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 56 O Comitê de Investimento é órgão colegiado consultivo do IPMS, que tem a competência de examinar e deliberar sobre propostas de investimentos, desinvestimento e redirecionamento de recursos, além de acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos realizados, com base em relatórios elaborados pela Superintendência de Investimentos.

Parágrafo único. Por meio de Resolução, o Presidente do IPMS deverá elaborar o Regimento Interno do Comitê de Investimento, com a devida aprovação do CMP, e deve constar o regramento de funcionamento e a composição do Comitê.

Título VI

Das Disposições Finais

Art. 57 O décimo terceiro salário/abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo IPMS.

Parágrafo único. O décimo terceiro salário/abono anual de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

Art. 58 Os benefícios concedidos vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 59 Para a contagem do tempo de contribuição averbado a pedido do segurado do IPMS, é obrigatória a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do Regime de Previdência de origem, seja outro RPPS seja a do RGPS.

Art. 60 O valor devido em vida ao segurado somente será pago aos seus herdeiros mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 61 O orçamento do IPMS é integrado no orçamento do Município, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em obediência ao princípio da unidade, observado ainda os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º A escrituração contábil do IPMS deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º O IPMS sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPMS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

Art. 62 O controle contábil da Autarquia Municipal de Previdência será realizado pela Diretoria Executiva do IPMS, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela legislação em vigor, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 63 Ao IPMS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 64 O patrimônio do IPMS é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, mencionados nesta lei, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

§ 1º O patrimônio do IPMS será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º Fica o IPMS autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis.

Art. 65 As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPMS serão depositadas e mantidas em contas bancárias distintas, sendo geridas pela Diretoria Executiva, como prevê esta lei.

Art. 66 As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPMS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e do que estabelece a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV Edição - 298 Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 67 É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que por acidente em serviço.

Art. 68 O IPMS poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação e observado o que prescreve a lei.

Art. 69 É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o IPMS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 70 A Diretoria Executiva do IPMS manterá registro individualizado dos segurados, de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime de Previdência Própria do Município, que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretoria Executiva, as informações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

Art. 71 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 72 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB, em 22 de dezembro de 2022.


JOSE DE SOUSA MACHADO

Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL

Ano XXIV

Edição - 298

Lei Municipal nº 111/2005

SERTÃOZINHO - PB, 30 de dezembro de 2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO I

CARGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Diretor Presidente	01	R\$ 3.000,00
Diretor Financeiro	01	R\$ 1.212,00
Diretor Previdenciário	01	R\$ 1.212,00